

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UM OLHAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: A LOOK AT THE POSSIBILITY OF ITS APPLICATION TO DRUG TRAFFICKING

Jhenyffer Coelho Santos¹
José Victor Soares Barroso²
Marcos Nunes Silva Verneck³

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo analisar no Direito Penal brasileiro possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas, segundo crime que mais aprisiona no Brasil. Assim sendo, faz-se necessário analisar tal instituto com alguns dos princípios basilares do direito penal. Dessa forma, o artigo mostrará que apesar de existir entendimentos contrários a aplicação de tal princípio, decisões recentes têm admitido tal aplicação. Assim sendo, nota-se a importância de uma análise dos votos de cada ministro, onde fica evidente a possibilidade de harmonização entre o princípio da insignificância e o crime de tráfico de drogas. Este estudo consistiu-se em pesquisa aplicada, de caráter científico dedutivo, e com o método auxiliar comparativo, bem como o explicativo e, por se tratar de um tema polêmico, que permanece atual, trouxe no seu contexto fundamentos jurídicos para mostrar ao leitor de forma clara e coesa o entendimento majoritário de especialistas relacionado ao tema.

858

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Possibilidade de Aplicação. Tráfico de drogas.

ABSTRACT: This research aims to analyze in Brazilian Criminal Law the possibility of applying the principle of insignificance in drug trafficking crimes, the second crime that most imprisons in Brazil. Therefore, it is necessary to analyze such an institute with some of the basic principles of criminal law. In this way, the article will show that although there are contrary understandings to the application of such a principle, recent decisions have admitted such application. Therefore, it is important to analyze the votes of each minister, where the possibility of harmonizing the principle of insignificance and the crime of drug trafficking is evident. This study consisted of applied research, of a deductive scientific nature, and with the comparative auxiliary method, as well as the explanatory one and, because it is a controversial subject and that remains current, it brought in its context legal foundations to show the reader of in a clear and cohesive way the majority understanding of specialists related to the theme.

Keywords: Principle of Insignificance. Possibility of Application. Drug trafficking.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - RO.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - RO.

³Professor Titular, Especialista pelo Centro Universitário São Lucas - RO.

1 INTRODUÇÃO

A discussão do tema tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de tráfico de drogas, crime que tem sido um dos problemas mais difíceis de ser enfrentado pela sociedade brasileira, não só sob olhar do direito penal, mas também sob o aspecto social.

Se tornou comum assistir aos noticiários e constatar o avanço avassalador do tráfico de drogas, cresce o número de usuários, a superlotação do sistema carcerário e o poder das facções criminosas. A política de guerra às drogas se tornou em uma política de drogas, onde o proibicionismo pois fim ao discurso e pouco se discutiu sobre políticas de enfrentamento às drogas.

O impacto do proibicionismo é real, uma vez que mesmo diante da proibição do uso e comercialização da droga o mercado continua a crescer, sem temer pelo encarceramento e muito menos pelas proibições impostas.

Segundo dados divulgados pelo Sistema Integrado de informações penitenciárias (INFOPEN), no ano de 2019 o crime de tráfico de drogas foi o segundo crime que mais aprisionou no Brasil, ficando atrás somente dos crimes contra o patrimônio. A lei 13.840/19, conhecida popularmente como a Lei de Drogas, prevê alguns critérios para distinguir quem é traficante e quem é usuário, vale ressaltar que os critérios não são objetivos, deixando na mão do julgador fazer a distinção. A política repressiva de combate as drogas podem acarretar um prejuízo muito maior do que o próprio consumo do entorpecente.

Assim, faz-se necessário tentar distinguir as condutas de quem é usuário e de quem é traficante, pois não é justo que um dependente receba uma pena semelhante a um traficante, precisando que seja rompido alguns paradigmas sociais. As políticas de prevenção e tratamentos são ineficientes, pois a política de combate às drogas adotadas pelo Estado brasileiro não trata dessa questão como um grave problema de saúde pública, mas como uma guerra declarada às comunidades pobres e periféricas

A proteção de um bem jurídico coletivo deve necessariamente atender a função essencial do direito penal, em outras palavras deverá garantir uma convivência pacífica em sociedade e conseqüentemente a do indivíduo.

Portanto, nada mais justo do que se fazer uma análise sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de tráfico de drogas, isso porque ao direito penal não caberá se ocupar de condutas que sejam irrelevantes. O tema em questão

mostra ser de grande importância, afinal estamos diante de um dos direitos mais importantes a ser resguardado, o direito à liberdade. A base deste princípio é que uma conduta pode se encaixar formalmente na definição do tipo penal, porém, se esta lesão ao bem jurídico for irrelevante, não estará presente o fato típico

É possível construir considerações que possam auxiliar na compreensão da aplicação de tal princípio, uma vez que segundo jurisprudência pacificada pelo STF alguns vetores deverão estar presentes para que tal aplicação seja possível. Desta forma, faz-se necessário uma análise minuciosa de cada caso, tendo por base outros princípios do direito penal.

Deste modo, o artigo traz a seguinte problemática: Há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de tráfico de drogas? Para responder tal questionamento se faz necessário fazer uma análise das decisões que vêm sendo proferidas pelos tribunais, admitindo ou não a sua aplicação. Ressalte-se, que apesar de existirem entendimentos já pacificados sobre a não aplicação de tal princípio aos crimes de tráfico de drogas, os tribunais superiores já vêm admitindo a sua aplicação em alguns casos concretos, abrindo assim a discussão sobre uma possível harmonização entre a aplicação de tal princípio e o crimes de tráfico de drogas.

2 BREVE HISTÓRICO – TRÁFICO DE DROGAS

2.1 tráfico de drogas/Evolução e proibicionismo

Se tornou comum ligar a tv e assistir diversas reportagens ligadas às drogas e os seus efeitos na nossa sociedade. O Brasil transformou-se num país de discordâncias, onde a aplicação das leis penais tornaram-se seletiva e discriminatória. Presenciamos um aumento avassalador no número de prisões ligadas aos crimes tipificados pela lei 13.840/19 e o artigo 28 da 11.343/06, como também uma abundância de entorpecentes sendo comercializadas em território nacional. Segundo dados do INFOPEN, no ano de 2019 os crimes tipificados pela lei de drogas, se tornou o segundo crime que mais encarcera no país, ficando atrás somente dos crimes contra o patrimônio. (INFOPEN, 2019).

Não resta dúvidas que o tráfico de drogas é um dos maiores problemas enfrentados por nossa sociedade, uma vez que as suas consequências vão muito além do aspecto penal. Ademais, vale ressaltar que o tráfico de drogas vem a movimentar grandes fortunas das organizações criminosas, além de causar um grande prejuízo na arrecadação estatal e muitos outros gastos envolvendo a manutenção da guerra contra as drogas.

Para Luciana Boiteux (2019), professora da UFRJ e atualmente uma das maiores referências na discussão crítica da legislação de combate ao tráfico de drogas, “as drogas mais populares nos dias atuais já eram conhecidas e consumidas pelo homem há séculos, entretanto o controle penal só passou a ser exercido por meio do Estado no século XX, com as primeiras previsões legais de crime e pena.” Carneiro explica que:

Desde o final do século XIX, se estabeleceu uma regulamentação, a partir dos países centrais, que depois – ao longo do século XX firmaram e impuseram tratados internacionais que instruíram a separação atual em três diferentes circuitos de circulação das drogas: as substâncias ilícitas, as lícitas medicinais e as lícitas recreativas. A história das drogas, é assim, antes de tudo, a história das regulações, da construção dos seus regimes de circulação e das consequentes representações culturais e políticas de repressão, incitação ou intolerância. (CARNEIRO, 2018, p.19).

Não resta dúvidas que as leis brasileiras de combate ao tráfico de drogas sofreram uma grande influência das legislações internacionais, um controle exercido por meio da prisão e que deixou para depois as políticas de prevenção e tratamento. A professora Luciana Boiteux leciona que

Ao se atribuir ao sistema penal a função de controlar o uso de determinadas substâncias, ampliando-se a interferência do sistema punitivo na vida pessoal dos cidadãos, aumenta-se o número de pessoas potencialmente destinadas a entrar no sistema penitenciário. Não há dúvidas que o negócio é bastante lucrativo, há demanda de consumo, há pessoas sem emprego querendo trabalhar, o plantio ou a importação do produto compensam diante do preço final de venda. Por que então as pessoas iriam se abster de cooperar com essa indústria, comprando ou vendendo, apenas porque ela é ilícita, ou imoral? (RODRIGUES, 2016, p. 212).

O proibicionismo presente nas leis (inter)nacionais de enfrentamento ao tráfico de drogas tornaram-se uma forma ultrapassada, ineficaz e seletiva de se tratar um problema de saúde pública. O escritor e juiz de execuções penais, Valois (2017) afirma

É a força do poder político se exercendo por intermédio do poder legislativo, demonstrando o quanto a violência institucionalizada consegue fixar discricionariamente os próprios limites e de restringir até o mínimo sufocante e de restringir até o mínimo sufocante os limites da legalidade utilizando leis relativas. A guerra às drogas convoca todos os mecanismos do Estado.” (VALOIS, 2017, p. 41).

Em um dos seus grandes artigos, a professora Luciana Boiteux destaca os problemas enfrentados pelo Brasil ao escolher um controle proibicionista que demanda altos investimentos, custos esses que não são suportados por nosso país. Ela explica que

A opção por um controle penal só reforça as dificuldades nacionais, pois no Brasil a polícia é violenta e corrupta, e o serviço de saúde pública não consegue dar um atendimento médico decente, nem para as doenças mais comuns, que dirá para oferecer tratamentos de desintoxicação. Além disso, impõem-se penas sem que as

instituições penitenciárias tenham condições de absorver o grande número de presos por crimes envolvendo entorpecentes, notadamente depois da equiparação do tráfico a crime hediondo que agravou as péssimas condições a que está submetida a população penitenciária brasileira. (RODRIGUES, 2017, p. 134).

A política de guerra às drogas tornou-se numa política de drogas, onde o proibicionismo, pois fim ao discurso e pouco se discutiu sobre políticas de enfrentamento às drogas. O juiz Luís Carlos Valois (2017), na sua grande obra “Direito Penal de Guerra às Drogas”, faz uma análise sobre a política de guerra às drogas, ele expõe que

A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio às drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam, nem tem desejos. (VALOIS, 2017, p. 35).

O proibicionismo impossibilita que seja realizado de um controle efetivo sobre as drogas que circulam em território nacional. Carvalho preceitua que

A origem da criminalização (das drogas), portanto, não pode ser encontrada, pois inexistente. Se o processo criminalizador é invariavelmente moralizador e normalizador, a sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada ao objeto de estudo controlável. (CARVALHO, 2019, p. 44)

As políticas repressivas de combate às drogas podem acarretar um prejuízo muito maior do que o próprio consumo do entorpecente. O autores Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão fazem a seguinte afirmação

Pelos meios tradicionais de prevenção e repressão, o dependente de drogas injetáveis deverá ser privado de todo e qualquer contato com a substância na qual é viciado, bem como de todos os meios que teria a disposição para obter e utilizar a droga. Com isso, espera-se que as dificuldades colocadas impeçam-no de saciar o vício. O resultado dessa estratégia de combate, no entanto, por vezes traz mais danos à saúde do dependente e a sociedade do que a própria utilização da droga. Veja que, no exemplo, o que acontece em regra não é a abstinência do uso. Ao contrário, o dependente passa a buscar todos os meios possíveis para obter e usar a droga, ainda que ilícitos. Assim, quem se sentir premiado pela necessidade de consumo poderá cometer outros crimes para obter drogas, ampliando a margem de atuação do crime organizado, responsável pela oferta do produto. Além disso, poderá também utilizar-se de vias não ortodoxas de utilização das drogas causando ainda mais danos a sua saúde. (MENDONÇA; GALVÃO, 2017, p. 41).

2.2 Bem jurídico tutelado no tráfico de drogas

A principal explicação para haver a proibição de certos comportamentos humanos pelo Estado, se fundamenta na tutela de bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade. Conforme o direito penal moderno foi a evoluir, surgiram outros bens jurídicos que receberam essa proteção, é o caso da saúde pública. Alice Bianchini explica que

Um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do *jus puniendi*. (BIANCHINI, 2018, p. 41).

A proteção de um bem jurídico coletivo deve necessariamente atender a função essencial do direito penal, em outras palavras, deverá garantir uma convivência pacífica em sociedade e, conseqüentemente, a do indivíduo. Roxin sempre buscará falar do indivíduo, uma vez que para ele o bem jurídico está diretamente ligado ao individual. Nessa lógica, o autor explica que

Um conceito de bem jurídico semelhante não pode ser limitado, de nenhum modo, a bens jurídicos individuais; ele abrange também bens jurídicos da generalidade. Entretanto, esses somente serão legitimados quando servem definitivamente ao cidadão do Estado em particular. (ROXIN, 2013, p.18-19).

Nos crimes de tráfico de drogas o bem jurídico tutelado é a saúde pública, por se tratar de um crime de perigo abstrato, onde o que mais importa é a conduta, e não a quantidade. Seguindo esse pensamento, Greco Filho e Daniel explicam que:

O bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração da saúde pública não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter até conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. (GRECO FILHO; DANIEL 2019, p. 54)

Seguindo um entendimento diferente, Amaral afirma que

Primeiramente, a saúde pública não passa no teste da especificidade. Todos os delitos da Lei de Drogas afetam um bem individual – a saúde individual ou integridade física, se se preferir o termo adotado pelo Código Penal e, em última instância, a própria vida –, de modo que não há como sustentar a afetação de um suposto bem coletivo. Em segundo lugar, uma hipotética arguição de que o bem jurídico coletivo faria a criminalização fugir das críticas ao seu paternalismo injustificado fica prejudicada pelo teste da circularidade. E, por fim, ancorar-se na mera soma dos bens jurídicos individuais encontra óbice no teste da não distributividade. Portanto, conclui-se que todos os tipos penais em que se declara a tutela da saúde pública devem ser interpretados à luz da integridade física individual. (AMARAL, Rodrigo José dos Santos. Bem jurídico, autonomia e drogas: um ensaio para uma interpretação teleológica dos tipos penais de tóxicos. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 2, 2018, p. 281). (AMARAL, 2018, p. 43).

Ao analisar-se os posicionamentos expostos, percebemos que existem algumas

controvérsias, uma vez que as autoridades competentes não conseguem realizar uma fiscalização sobre o tipo de droga que está a ser comercializada em território nacional, já que são proibidas. Ademais, as informações sobre os danos psicopáticos causados pelas drogas são mínimas, ficando evidente que o nosso sistema de saúde não encontrasse preparado para atender usuários e dependentes. Usuário continuará a ser tratado como criminoso, onde para muitos eles necessitam de punição e não tratamento. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam traz o seguinte posicionamento

Não são, portanto, as drogas que geram criminalidade de violência, nem são os consumidores os responsáveis pela violência dos traficantes. Consumidores são responsáveis pela existência do mercado, como o são os consumidores de quaisquer produtos. Responsável pela violência é, sim, o Estado, que cria ilegalidade e consequentemente gera criminalidade e violência. (KARAM, 2019).

Se o Estado buscasse investir em políticas públicas voltadas à redução dos danos causados pelas drogas, ao invés de travar uma guerra, provavelmente os resultados seriam outros. Consequentemente, não podemos associar a atual forma de combate às drogas, como forma de proteção à saúde pública. Ademais, as consequências dessa guerra já se tornaram bem conhecidas, principalmente pelos moradores das periferias que ao decorrer dos anos vão sendo sufocados pela força dos traficantes e o poder punitivo garantido ao Estado. Boiteux explica que

O ponto mais importante a ser considerado é a própria lógica proibicionista, que cria o mercado ilícito e insere o usuário no circuito clandestino, onde está disponível tanto a droga mais pesada como a droga leve, lado a lado. De fato, não seria a droga leve que levaria ao uso de outra mais pesada, mas sim a fronteira da ilegalidade, que mistura drogas leves e pesadas, contribuindo para a marginalização do usuário, que eventualmente pode levar à experimentação de outras substâncias. (RODRIGUES, 2016, 36).

2.3 Usuário ou traficante? Quem define?

Tanto a lei 11.343/2006, quanto a nova lei 13.840/19 surgiram como um de seus objetivos eliminar dúvidas sobre quem é usuário e quem é traficante. A atual lei de drogas trouxe em artigos distintos critérios para tipificar as condutas de quem é usuário e quem é traficante, o intuito é tratar o indivíduo de uma forma penal particular, em que o tráfico recebe uma pena mais grave e o consumo uma pena de cunho educativo.

O artigo 28 da lei 11.343/2006 de drogas revogou o artigo 16 da lei 6.368, a qual dava ao usuário uma pena mais grave. Destaca-se que a lei anterior não demonstrava nenhuma preocupação com os usuários e dependentes de entorpecentes. A antiga lei de drogas trazia no seu artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar:

Pena: Detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50(cinquenta) dias multa.

A legislação atual inovou ao trazer modificações na pena aplicada aos usuários de drogas, as penas agora serão alternativas à prisão e terão um cunho educativo, a conhecer: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O artigo 28 da lei 11346/06 vem definir quem é usuário. Vejamos o texto apresentado pelo mencionado artigo

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I-Advertência sobre os efeitos da droga ;

II-Prestação de serviços à comunidade;

III-Medida Educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

A grande mudança da lei 11.343/06 ficou por conta da impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade ao usuário, mesmo que estejamos diante de um flagrante. Sobre essa mudança o Senado Federal, por meio da Comissão de assuntos sociais, emitiu um parecer, que foi publicado no diário do Senado Federal, o qual Mendonça e Carvalho expõe: É evidente é que a falta de critérios objetivos para diferenciar quem é traficante e quem é usuário tem gerados grandes injustiças e um encarceramento em massa.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 Origem e conceito

Ao Direito Penal não cabe se ocupar de condutas que não ofendam de modo significativo os bens jurídicos tutelados. O princípio da insignificância surge para limitar o poder punitivo do Estado, uma vez que o direito penal será a última ratio. Não se sabe como tal princípio surgiu, existindo divergências quanto a sua origem, alguns doutrinadores defendem que tal princípio é originário do direito romano sendo introduzido no direito penal por Claus Roxin (2013), tendo em vista a sua relação com o direito penal moderno. No entanto, há doutrinadores que negam que tal princípio tenha surgido no Direito Romano, como ressalta Maurício A. R. Lopes:

O Direito romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo a máxima *minimis non curat proetor* serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio. (LOPES 2017, p. 58).

Todavia, a doutrina tem uma posição unânime ao apontar Claus Roxin (2013), “como o responsável pela difusão de tal princípio.” A uma associação de tal princípio com o brocardo latino, *minima non curat proetor*, que deriva do direito romano, que refere-se ao proetor não se ocupar de causas mínimas. Roxin, ao introduzir a ideia de insignificância, trouxe uma forma de exclusão da tipicidade penal. Diomar Ackel leciona que

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes. (ACKEL FILHO, 2016).

A base deste princípio é que uma conduta pode se encaixar formalmente na definição do tipo penal, porém se esta lesão ao bem jurídico for irrelevante, não estará presente o fato típico. Capez assim define o princípio da insignificância

[...] originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. (CAPEZ, 2018, p. 29).

Apesar de não se encontrar previsto em qualquer dispositivo legal pátrio, nota-se que tanto a doutrina como a jurisprudência têm buscado formular conceitos precisos para uma definição mais objetiva. O conceito jurisprudencial traz a seguinte definição

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo da reprovação penal. (ACKEL FILHO, 2016).

Diante de todo o exposto, percebe-se que o princípio da insignificância ou bagatela sustenta o caráter subsidiário do direito penal, onde o mesmo funciona como a última ratio, ou seja, só deverá ser aplicado quando não houver outros dispositivos legais que possam ser aplicados. Segundo Carvalho (2019, p. 24), “Ao tratar-se sobre um bem jurídico de mínima relevância, estamos nos referindo àqueles que não possuem uma importância suficiente para que se justifique uma intervenção do Estado no tocante ao direito penal.” Não se pode confundir condutas irrelevantes com as contravenções penais, que são consideradas pela lei crimes de menor potencial ofensivo.

O autor Pinto explica que

Esse princípio não deve ser visto como um meio para atingir-se outros fins de política criminal, como o combate da ‘verdadeira criminalidade’ ou o ‘desafogamento do judiciário’. A aplicação do princípio da insignificância é um fim em si mesmo, uma decorrência obrigatória da exigência de racionalidade das decisões judiciais que advém do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. (...) é possível conceituar o princípio da insignificância como o mecanismo de interpretação restritiva dos tipos penais de que dispõe as agências judiciais, para corrigir a irracionalidade inerente ao processo de criminalização primária e reduzir a violência da criminalização secundária, mitigando a irracionalidade do poder punitivo, por meio da exclusão da tipicidade de condutas que, muito embora sejam adequadas ao prisma típico, não afetam de forma sensível o bem jurídico. Ou seja, nas quais falta a alteridade em razão da existência de um conflito juridicamente relevante, o que torna absolutamente desproporcional a imposição da pena. (PINTO, 2020, p. 90).

3.2 Fundamentos do princípio da insignificância

Ao direito penal cabe a tutela de bens jurídicos considerados essenciais: à vida, à honra, à liberdade entre tantos outros. O princípio da insignificância possui uma íntima relação com diversos princípios basilares do direito penal e que fazem parte do Estado democrático de direito, que estão positivados na Constituição Federal de 1988. Deste modo, percebemos que os princípios penais são utilizados como forma de orientação da política criminal, uma vez que os mesmos limitam o poder punitivo do Estado e asseguram a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais, prevenindo que excessos possam ser cometidos. O doutrinador Fernando Capez explica que

Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2018, p. 67).

3.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se positivado na Constituição federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXIX, como também no Código Penal, no artigo 1º, o dispositivo disciplina que não haverá crime sem uma lei anterior que o defina, e nem existirá pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988).

É um dos princípios mais importantes para o Direito Penal, pois, não se pode falar em crime se não existir uma lei que o defina como tal. Segundo Carneiro (2018, p. 76), “a lei será a única forma do direito penal proibir ou impor certas condutas com a ameaça de que uma sanção possa ser aplicada.”

O princípio da legalidade tem quatro, funções essenciais no campo do direito penal, ele proíbe a retroatividade da lei penal, proíbe que crimes e penas sejam criados por meios dos costumes, proíbe aplicação da analogia para criar crimes e por fim proíbe que sejam feitas incriminações vagas e indeterminadas.

Não se pode negar a ligação do Princípio da Insignificância com o Princípio da legalidade, *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ou seja, não poderá haver crime se não houver um dano e sem que acarrete um mal que justifique a intervenção do Estado. Assim diz Maurício Antônio Ribeiro Lopes

Uma das relações mais importantes que trava o princípio da insignificância, sem qualquer sombra de dúvidas, é com o princípio da legalidade. São três os aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivos entre o princípio da insignificância e a ideia de tipicidade que deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica. (LOPES, 2017, p. 46).

Notamos que os mencionados princípios estão fortemente ligados, principalmente na proteção do direito à liberdade, preservando o indivíduo de arbitrariedades que possam ser cometidas pelo Estado.

3.2.2 Princípio da Intervenção mínima

868

Ao analisar a história percebe-se que o poder punitivo por muitas vezes foi utilizado como uma forma de opressão, foi a partir daí que o direito penal passou a buscar uma limitação para esse poder. Atualmente, o Direito Penal sofre limitações quanto ao seu poder de punir, devendo respeitar e preservar os direitos fundamentais garantidos a qualquer cidadão, qualquer ato que desrespeitar esses direitos serão considerados ilegais.

Para garantir que o direito penal só se ocupe de condutas relevantes e que violem de forma grave os bens jurídicos por ele tutelados, surge o princípio da intervenção mínima. Este princípio limita a intervenção do estado, onde o mesmo só será utilizado como a última *ratio*, ou seja, será a última forma de proteção dos bens jurídicos, onde só será utilizado quando os demais ramos do direito se mostrarem insuficientes. (AMARAL, 2018, p. 34).

A respeito desse princípio, Bitencourt afirma

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

(BITENCOURT, 2017, p. 17).

Deste modo, apesar de ser considerado um princípio penal implícito, o mesmo possui relação com as previsões constitucionais presentes no artigo 5º, caput, que elenca os direitos invioláveis, assim como o artigo 1º, III, que traz como um dos fundamentos da nossa República a dignidade da pessoa humana.

Greco Filho (2019), traz a seguinte citação

Apesar de estar mais frequentemente associado ao processo de criminalização primária, atuando na vedação da criação de tipos desnecessários, nada impede que o princípio da intervenção mínima atue no momento da criminalização secundária, fazendo valer os seus preceitos diante de casos concretos. Afinal, se apenas as formas mais graves de afetação do bem jurídico devem ser criminalizadas, resulta como uma decorrência lógica desta assertiva que, mesmo nestes casos, a incidência da lei penal somente se justifica em lesões de certa intensidade. (GRECO FILHO, 2019, p. 34).

3.3 Critérios para aplicação do princípio da insignificância

É indiscutível que o princípio da insignificância tornou-se um dos princípios basilares do direito penal moderno, tem sido utilizado pela doutrina e nas jurisprudências. O Direito Penal possui uma natureza subsidiária e fragmentária, e só deverá ser utilizado quando realmente for necessário.

O STF por meio do ministro Celso de Mello, através do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412-0/SP, estabeleceu critérios para aplicação do já mencionado princípio. Conforme o ministro, para ser afastada a tipicidade penal, será necessário a presença dos seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (BARROS, 2018, p. 23).

Ao estabelecer esses critérios, o Supremo Tribunal Federal se atentou a dois aspectos existentes no crime. O primeiro estaria ligado diretamente com a conduta, o segundo possui relação com o resultado da ação.

O principal objetivo do direito penal é garantir que a sociedade viva em paz, livre e segura, entretanto isso não vem acontecendo. De acordo com Bianchini (2019, p. 19), “o direito penal como ultima ratio, só deveria ser acionado quando todas as esferas anteriores falharem, contudo, isso não ocorre na prática.” A política criminal atual é o retrato de um sistema falho e opressor, os sistemas carcerários lotados são a prova de que a ressocialização é um mito.

A mínima ofensividade de uma conduta pode ser definida como uma conduta que não ponha em risco a segurança da sociedade ou coloque algum bem jurídico em risco. Bianchini (2019, p. 19), “A mínima ofensividade refere-se a uma conduta que não provocou nenhum risco ao bem jurídico tutelado, e não conseguiu afetar a integridade humana.” O reduzidíssimo grau de reprovabilidade analisa a conduta do agente como circunstância para aplicação do princípio da insignificância. Bitencourt explica que

A culpabilidade a que se remete o referido vetor consiste na culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, de forma proporcional à culpabilidade pessoal do autor, a qual irá funcionar como para limitar a imposição da pena (BITENCOURT, 2017, p. 34).

A inexpressividade da lesão jurídica provocada está relacionada com o dano provocado ao bem jurídico tutelado, ou seja, a lesão ao bem jurídico deve ser mínima. Vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (LOPES, 2018, p. 58).

Em outras palavras, a insignificância de uma conduta só poderá ser reconhecida quando não atentar contra a vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde e a integridade física de qualquer indivíduo, pois diante deste caso a conduta será considerada significativa. Ayres Brito explica que

Salto para o prisma dos meios e modos de realização da conduta para ajuizar que não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. [...] Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 111.017).

Ao decidir sobre os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância, o STF se atentou diretamente à conduta e ao resultado, é através da análise desses requisitos que será possível decidir sobre a sua aplicação. Ademais, vale ressaltar que a maioria das decisões se baseiam principalmente na condição pessoal do indivíduo.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES E ENTENDIMENTOS PROFERIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O princípio da insignificância surge no ano de 1964 por Claus Roxin (2013), para ele o direito penal não deveria se ocupar de condutas que fosse incapaz de gerar lesões no bem juridicamente tutelado. No Brasil, o princípio tem sido motivo de controvérsias quando se trata da sua aplicação aos crimes de tráfico de drogas, poderemos encontrar decisões com entendimentos favoráveis, assim como posicionamentos contrários. Conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância só poderá ser aplicado quando presente alguns vetores, assim explica Capez

[...] já firmou jurisprudência, assentando que a aferição do relevo material da tipicidade penal e a conseqüente aplicação do princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade social do comportamento; (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (CAPEZ, 2018, p. 57).

Apesar de já ser aplicado em alguns crimes, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que tal princípio não pode ser aplicado aos crimes de tráfico de drogas. No julgamento do Habeas Corpus 127.573 o Ministro Gilmar Mendes afirmou no seu voto que

Anoto que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de entorpecentes, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, trago alguns julgados: HC 96.684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.11.2017, HC 88.820/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 19.12.2017 e HC 87.319/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 15/12/2017, este último assim ementado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRÁFICO DE DROGAS. O fato de o agente haver sido surpreendido com pequena quantidade de droga - três gramas - não leva à observação do princípio da insignificância, prevalecendo as circunstâncias da atuação delituosa - introdução da droga em penitenciária para venda a detentos. PENA - DOSIMETRIA. Surge devidamente fundamentada sentença que, entre o mínimo de três anos e o máximo de quinze, implica a fixação da pena-base em seis anos de reclusão, consideradas as circunstâncias do crime - prática junto a detentos de estabelecimento prisional e a personalidade do agente. (STF, 2017).

Apesar de tal entendimento, o Ministro Gilmar Mendes defende que a não aplicação de tal princípio aos crimes de tráfico de drogas está intimamente ligada a uma decisão política criminal arbitrária do que propriamente a uma impossibilidade dogmática. Assim, o ministro pontua que

O principal argumento levantado por aqueles que sustentam tal inaplicabilidade é o de que o tráfico ilícito de entorpecentes se revela um crime de perigo abstrato, que tutela bens jurídicos difusos (segurança pública e paz social), e que, portanto,

repele o emprego do princípio da insignificância. No entanto, entendo que tal equação dogmática (crime de perigo abstrato + bem jurídico difuso = inaplicabilidade automática do princípio da insignificância) não se revela exatamente precisa em sua essência. Diferentemente do que ocorre com os crimes de perigo concreto, os crimes de perigo abstrato pressupõem um juízo de possibilidade, ou de probabilidade, e não um juízo de certeza de perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É preciso que haja, de todo modo, uma clara demonstração da potencialidade efetiva da conduta em vir a causar um perigo de dano ao valor protegido, já que o juízo de probabilidade que fundamenta os crimes de perigo abstrato não pode ser reduzido a nada ou a uma não possibilidade de risco de dano. (STF, 2017).

O ministro ainda relata que:

Diferentemente do que ocorre com os crimes de perigo concreto, os crimes de perigo abstrato pressupõem um juízo de possibilidade, ou de probabilidade, e não um juízo de certeza de perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É preciso que haja, de todo modo, uma clara demonstração da potencialidade efetiva da conduta em vir a causar um perigo de dano ao valor protegido, já que o juízo de probabilidade que fundamenta os crimes de perigo abstrato não pode ser reduzido a nada ou a uma não possibilidade de risco de dano. Se os crimes de perigo concreto exigem uma demonstração concreta do perigo, em uma certeza de risco de dano, os crimes de perigo abstrato exigem uma demonstração concreta da possibilidade de risco de dano, já que não são crimes de mera conduta. (STF, 2017).

Não se pode falar em crime quando a conduta não for suficiente para causar um dano ou perigo ao bem jurídico tutelado, vale ressaltar que ao direito penal não cabe se ocupar de condutas irrelevantes e que sempre deverá buscar pela proporcionalidade entre o crime e a pena imposta. O Habeas Corpus 127.573 impetrado pelo advogado Carlos Eduardo Perillo Oliveira, inscrito na OAB/SP perante o Supremo Tribunal Federal tinha por objetivo demonstrar a desproporcionalidade entre a quantidade de droga apreendida e a pena aplicada ao paciente, além de deixar evidente a falta de critérios objetivos para definir quem é usuário e quem é traficante. (KARAM, 2020, p, 19).

No Habeas Corpus em discussão, a paciente foi presa com 1g (um grama) de maconha e condenada a pena 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, que deveriam ser cumpridos em regime inicialmente fechado, mesmo sendo constatado que a mesma não possuía antecedentes relativos à comercialização de drogas. No mencionado caso o ministro Gilmar Mendes aplicou o princípio da insignificância, se posicionando da seguinte forma

No caso em comento, não existem óbices para que se aplique o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da 7 Revisado HC 127573 / SP paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, caput, da Lei 11.346/06. A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes. Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo

formal. Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, concedo a ordem para considerar a atipicidade material da conduta. (STF, 2017).

Seguindo o entendimento dos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luis Roberto Barroso, o autor e professor Luiz Flávio Gomes disciplina que

Ora, se legalmente (no Brasil) ‘crime’ é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova Lei) deixou de ser ‘crime’ porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos – não conduzem a nenhum tipo de prisão. Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa). Em outras palavras: a nova Lei de Drogas, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de ‘infração penal’ porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração ‘penal’ no nosso País. (GOMES, 2019, p. 109).

Desta forma, fica evidente que a falta de critérios objetivos para definir quem é usuário e quem é traficante vem causando um impacto desproporcional na saúde pública, bem jurídico tutelado no tráfico de drogas. Assim como, uma política de repressão a drogas que está distante de garantir uma efetiva e séria discussão sobre saúde pública, acarretando com a violência contra a juventude periférica e negra nas comunidades e o aprisionamento em massa. (BECCARIA, 1999, p. 112). A política repressiva de combate às drogas se mostra ineficiente, além de afetar diretamente as populações mais vulneráveis e que já são marginalizadas.

873

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que o tráfico de drogas tem sido um dos problemas mais difíceis de serem enfrentados por nossa sociedade e a suas consequências vão muito além do campo do direito penal. A atual lei de drogas trouxe algumas mudanças ao nosso ordenamento jurídico, a principal delas foi a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao usuário, mesmo diante de um flagrante. Embora a lei de drogas apresenta alguns critérios para definir quem é usuário e quem é traficante, nota-se que esses critérios são subjetivos e podem estar colaborando para uma seletividade e criminalização das classes mais vulneráveis.

Segundo dados do infopen, o crime de tráfico de drogas foi o segundo que mais aprisionou no ano de 2019, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio. O proibicionismo evidenciado nas legislações de combate ao tráfico de drogas tornaram-se ultrapassadas, ineficazes e seletivas. As políticas de prevenção e tratamentos são

ineficientes, porque a política de combate às drogas do Estado brasileiro não trata dessa questão como um grave problema de saúde pública, mas como uma guerra declarada a comunidades pobres e periféricas.

Nos crimes que envolvem tráfico de drogas o bem jurídico tutelado é a saúde pública por se tratar de um crime de perigo abstrato onde o que mais importa é a conduta e não a quantidade. Essa forma atual de combate às drogas não pode se justificar como forma de proteção à saúde pública, uma vez que as consequências dessa guerra são conhecidas principalmente por moradores de periferia, que por muitas vezes são engolidos pela força dos traficantes e o poder punitivo garantido ao Estado.

O Direito Penal não deverá se ocupar de condutas que não ofendam de uma forma significativa o bem jurídico tutelado, devendo assim intervir de forma mínima na vida do cidadão. O princípio da insignificância surge como uma forma de limitar esse poder punitivo garantido ao Estado, uma vez que ao ser utilizado afastará a tipicidade da conduta. O princípio da insignificância possui uma íntima relação com diversos princípios basilares do direito penal que fazem parte do Estado democrático de direito.

Quando tratamos de tráfico de drogas e princípio da insignificância encontramos entendimentos favoráveis e contrários à sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal, apesar de possuir entendimento contrário a aplicação de tal princípio, vem admitindo a sua aplicação em alguns casos, como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus 127.573 em que havia uma desproporção entre o crime e a pena aplicada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada e não aplica o princípio da insignificância aos crimes de tráfico de drogas, o tribunal fundamenta a sua decisão explicando que o crime é de perigo abstrato, não importando assim a quantidade.

Outra discussão relevante que ainda se encontra no Supremo Tribunal Federal é o julgamento do Recurso Extraordinário 635659/SP interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, a defensoria alega inconstitucionalidade no artigo 28 da lei de drogas. O caso concreto trata de 3 gramas de maconha encontrados na marmita de um presidiário. A apreensão ocorreu dentro do presídio onde o acusado cumpria pena por assalto. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que tal dispositivo estaria a violar a Constituição Federal, três ministros já se posicionaram a favor da inconstitucionalidade do mencionado artigo.

Sendo assim, é evidente que possa haver uma harmonização entre o princípio da

insignificância e o tráfico de drogas, admitindo assim a sua aplicação naquelas condutas em que a quantidade de drogas é insignificante para causar alguma lesão no bem jurídico tutelado. Ademais, conforme posições dos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, a ausência de critérios objetivos para definir quem é usuário e quem é traficante leva a superlotação do sistema carcerário brasileiro e a marginalização das classes mais vulneráveis.

O nosso maior problema é o poder do tráfico, um poder que está intimamente ligado à proibição das drogas. Como podemos ver em noticiários, esse poder é exercido na opressão das comunidades mais pobres e no aliciamento da juventude. A política de guerra às drogas vem a exigir investimentos cada vez mais altos, investimentos esses que poderiam ser feitos em políticas de prevenção e educação sobre as drogas. Conseqüentemente, a criminalização não traz proteção, mas antes gera um impacto desproporcional na saúde pública, bem jurídico tutelado no tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94).

875

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. **Bem jurídico, autonomia e drogas: um ensaio para uma interpretação teleológica dos tipos penais de tóxicos**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 2, 2018

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed., 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: Disponível em <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1869/1/Artigo%20%20Rafael%20Henrique%20Houly%20Borba.pdf>>.. Acesso em: 03 maio 2022.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: RT, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus. HC 84.412-SP**. Relator: Min. Celso de Melo. De 19/11/2004. Disponível em: . Acesso em: Acesso em: 18 maio 2022. _____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1093488**, Rs. Tiago Machado Nunes. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017. Diário da Justiça

Eletrônica.Brasilia, 18 dez. 2017. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78766810&num_registro=201701063090&data=20171218&tipo=5&formato Acesso em:
18 maio 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 3689/1941.** Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 17 maio 2022.

_____. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

CARNEIRO, Henrique Soares. **Drogas: a história do proibicionismo.** [S.l: s.n.], 2018

CARVALHO, S. d. (2019). **A política criminal de drogas no Brasil:** (do discurso oficial as razões da descriminalização).

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 57.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Drogas e justiça criminal em São Paulo: Conversações.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 05, n. 01, p. 120/132, jan./jun. 2017, p. 130 .

CONJUR. **VOTO DE GILMAR MENDES.** Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2022.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei nº. 11.346/06/ Lei nº 13. 840/19.** São. Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Luiz Flavio. **Nova Lei de Drogas comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019 e os Repetidos Danos do Proibicionismo.** São Paulo: IBCCrim, 2020. p. 7.

_____. **Proibição as drogas e violação a direitos fundamentais.** 2019.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de Carvalho. GALVÃO, Paulo, Roberto de. **LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019**. - Comentada por artigo. 21. ed. São Paulo, Método, 2019. p. 41.

PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no direito penal brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 90.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. / Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues; orientador Pr Dr. Sergio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2016. Disponível em: <sur.conectas.org>. Acesso em: 15 maio 2022.

_____. **Reflexões Críticas sobre uma política de drogas repressiva** / Revista Sur • v.12 • N. 21 • Ago. 2017. Disponível em: <sur.conectas.org>. Acesso em: 16 maio 2022.

ROXIN, **Revista Eletrônica de Ciência Penal y Criminologia**. número 15.01).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial nº 635.659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2678/1/TCC%20-%20Carla.pdf>>. Acesso em: 17 maio. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - **HABEAS CORPUS: HC 96684 MS - MATO GROSSO DO SUL**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21424040/habeas-corpus-hc-104491-rj-stf>>. Acesso em: 19 maio 2022.

877

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Habeas Corpus. HC 111.017**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 18 maio 2022.

VALOIS, Luís Carlos **O direito penal da guerra às drogas** -- 3. ed. -- Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNio0MmY3LTlhMTETtNWywOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 maio 2022.